

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 639, DE 2021 (APENSADO: PL Nº 898, DE 2021)

Prorroga o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2021, no ano-calendário de 2020, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Marcos Aurélio Sampaio

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), busca, em seu art. 1º, prorrogar a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referente ao exercício de 2021, no ano-calendário de 2020, estabelecendo o prazo de apresentação da declaração para o período de 2 de março a 31 de julho de 2020.

O art. 2º do PL prescreve ainda que o cronograma mensal dos Lotes de Restituição do IRPF terá início em 29 de maio de 2021.

O art. 3º do PL determina à Secretaria da Receita Federal que expeça os atos necessários à aplicação do disposto na Lei e o art. 4º prevê a vigência da lei a partir de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

O Projeto de Lei nº 898, de 2021, apensado ao PL 639, de 2021, busca o mesmo objetivo, mas insere o dispositivo de prorrogação da data de entrega da declaração do IRPF diretamente na Lei nº 9.250, de 1995, que disciplina a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A crise decorrente da epidemia do Coronavírus encontra-se em seu pior estágio, ainda sem um horizonte definido que possibilite um cenário de maior tranquilidade e previsibilidade. Apesar de alertas feitos por alguns especialistas, grande parte da sociedade e setores do governo federal não contavam com o agravamento recente que tem resultado em números crescentes de mortes e que tem exigido ações ainda mais rígidas, por parte dos governos municipais e estaduais, de limitação da locomoção dos cidadãos e de funcionamento das atividades produtivas. Ademais, a atual segunda onda da epidemia avança em paralelo em quase todos os estados da federação, dificultando as ações de logística e de planejamento da intervenção estatal.

No ano passado, foi louvável a iniciativa do Ministério da Economia no sentido de mitigar os efeitos econômicos adversos, decorrentes do distanciamento social e da paralização das atividades econômicas. Uma das importantes medidas tomadas foi a prorrogação do prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, tradicionalmente fixado em 30 de abril de cada ano, com a edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.930, DE 1º DE ABRIL DE 2020, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste ano de 2021, verificamos que diversas medidas têm sido reeditadas como, por exemplo, a prorrogação do pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional.

Dessa forma, é também imprescindível que seja prorrogado o prazo de entrega da declaração do IRPF, do ano-calendário de 2020, sem que haja prejuízo no cronograma original de pagamento dos valores de restituição, a fim de que os contribuintes pessoas físicas possam melhor se programar e cumprir com suas obrigações tributárias, o que redundará ao final em maior confiança e legitimidade nos serviços prestados pelo fisco federal.

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária, não observamos, em ambos os projetos de lei, nenhum desrespeito direto às normas vigentes, pois as medidas propostas adiam – e em apenas três meses – a entrega da declaração do IRPF, o que na prática afetará apenas parte dos contribuintes. Conforme notícia veiculada na página eletrônica do fisco federal, quase 9 milhões de declarações já foram entregues esse ano – e certamente muitos outros também entregarão antes do prazo. As medidas ora analisadas, portanto, revestem-se de caráter eminentemente regulatório, sem repercussão identificável na receita ou despesa anual da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da CFT, segundo o qual somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Adicionalmente, o art. 9º da NI/CFT determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Somos assim pela aprovação da matéria. Propomos apenas que sejam feitos alguns ajustes de redação e de técnica legislativa por meio do substitutivo que apresentamos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 639 e nº



898, ambos de 2021, e, no mérito, pela aprovação de ambos os projetos na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 639 e nº 898, ambos de 2021, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Marcos Aurélio Sampaio
Relator



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 639 E Nº 898, AMBOS DE 2021

Prorroga o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga a data limite para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, e mantém o cronograma mensal previsto para a restituição do IRPF, fixando sua data de início.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art.
7º

.....
.

§ 6º O prazo de que trata o **caput** deste artigo fica prorrogado para o dia 31 de julho de 2021, em relação à declaração de rendimentos do exercício de 2021, ano-calendário 2020, autorizado o recolhimento da cota única ou das cotas vencidas até essa data sem acréscimo de juros ou penalidade de qualquer natureza.” (NR)

Art. 3º O cronograma mensal dos lotes de restituição do IRPF referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, não deverá ser alterado em decorrência do disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A restituição do primeiro lote deverá ocorrer em 31 de maio de 2021.



Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Marcos Aurélio Sampaio
Relator

